Anexo

ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO - SANTA MARIA

CURSO DE EDUCADORES DE INFANCIA

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade em horas semanais		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teor./Práticas
1º. ANO				
PSICOLOGIA EVOLUTIVA I	ANUAL			3
PEDAGOGIA I	"			3
METODOLOGIAS PARA A 1º. E 2º. INFANCIA I	"			3
INTRODUÇÃO AS CIENCIAS SOCIAIS I	"			3
PORTUGUES I	"			2
MATEMATICA I	"			1
EXPRESSÃO PLASTICA I	"			2
MUSICA, MOVIMENTO E DRAMA I	"			4
MOTRICIDADE INFANTIL I	"			2
LITERATURA PARA A INFANCIA E JUVENTUDE I	"			2
SAUDE	"			1
RELIGIÃO I	ANUAL			2
SEMINARIOS	"			2
PRATICAS PEDAGOGICAS			25	
2º. ANO				
PSICOLOGIA EVOLUTIVA II	"			3
PEDAGOGIA II	"			3
METODOLOGIAS PARA A 1º. E 2º. INFANCIA II	"			4
MUNDIVIDENCIA	"			1
PORTUGUES II	"			1
MATEMATICA II	"			1
EXPRESSÃO PLASTICA II	"			3
MUSICA, MOVIMENTO E DRAMA II	"			3
MOTRICIDADE INFANTIL II	ANUAL			3
LITERATURA PARA A INFANCIA E JUVENTUDE II	"			2
SAUDE MENTAL INFANTIL I	"			1
RELIGIÃO II	"			2
SEMINARIOS	"			1
PRATICAS PEDAGOGICAS			30	
3º. ANO				
METODOLOGIAS PARA A 1º. E 2º. INFANCIA III	"			2
DINAMICA DE GRUPOS	"			1
MUSICA, MOVIMENTO E DRAMA III	"			1
SAUDE MENTAL INFANTIL II	"			1
RELIGIÃO III	"			
SEMINARIOS	ANUAL			48
PRATICAS PEDAGOGICAS			16	

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto Regulamentar n.º 39/88

de 10 de Novembro

Em diversos quadros de pessoal dos centros regionais de segurança social acha-se previsto o cargo de director de estabelecimento de infância e juventude, sem que estejam fixados os respectivos critérios de preenchimento, tanto no que respeita às formas de provimento como no que se refere à área de recrutamento e nível de remuneração.

Constata-se, por outro lado, que têm vindo a ser meritoriamente exercidas as funções de direcção de estabelecimentos previstos no artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 52/85, de 8 de Agosto, por pessoal não compreendido na área de recrutamento fixada no n.º 2 do artigo 4.º do mesmo diploma, mas cuja experiência profissional interessa aproveitar.

Verifica-se, ainda, que em diversos centros infantis, para além das duas valências que normalmente comportam, dirigidas à primeira e à segunda infâncias, funcionam, justapostas, salas de actividades de tempos livres, cuja capacidade, previamente fixada, deve ser considerada em ordem a que, adicionada à do correspondente centro infantil, determinem, ambas, o nível de remuneração do respectivo director.

Nota-se, finalmente, um erro a corrigir na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º do diploma regulamentar supramencionado, que deverá passar a referir-se à capacidade compreendida entre 75 e 150 utentes.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 136/83, de 21 de Março, e nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável aos directores de estabelecimentos de infância e juventude integrados nos centros regionais de segurança social e desprovidos de autonomia administrativa e financeira o disposto no n.º 1 do artigo 1.º, nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 e nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 2.º e nos artigos 3.º e 4.º do Decreto Regulamentar n.º 52/85, de 8 de Agosto.

Art. 2.º — 1 — A alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 52/85, de 8 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 — .....

a) .....

b) Técnico superior de 1.ª classe, os directores de estabelecimentos de terceira idade com capacidade inferior a 75 utentes, os directores de estabelecimentos de primeira e de segunda infâncias com capacidade compreendida entre 75 e 150 utentes e os directores de colónias de férias com capacidade inferior a 150 crianças e que funcionem durante todo o ano.

2 — O n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 52/85, de 8 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1 — .....

2 — Os cargos previstos no n.º 1 do artigo 2.º serão providos, mediante proposta do conselho directivo, de entre funcionários públicos ou outro pessoal de instituições de segurança social habilitados com licenciatura ou curso superior adequado ou inseridos em carreira técnica superior, técnica, docente ou de enfermagem ou chefe de repartição

com experiência profissional devidamente comprovada para o cargo a exercer.

Art. 3.º — 1 — Nos casos em que, justapostas aos estabelecimentos de primeira e segunda infâncias, existam salas de actividades de tempos livres, a capacidade fixada para estas deve ser considerada conjuntamente com a capacidade daqueles estabelecimentos apenas em ordem à determinação do nível de remuneração do respectivo director.

2 — A capacidade das salas de actividades de tempos livres será fixada por despacho do Ministro do Emprego e da Segurança Social e, para efeitos do número anterior, reporta-se à frequência média de crianças por cada turno de funcionamento.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Outubro de 1988.

Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — José Albino da Silva Peneda.

Promulgado em 25 de Outubro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Outubro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
01						**Gabinetes dos membros do Governo**			
	01					**Gabinete do Ministro**			
		01				**Gabinete**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.01.0	01.43		Gratificações certas e permanentes	210	-	(*b*)
				09.00		Abonos diversos — Espécie	490	-	(*k*) e (*s*)
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	600	650	(*a*) e (*s*)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	400	-	(*s*)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	1 450	-	(*a*) e (*k*)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
					B	Outras despesas	-	1 270	(*s*)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	650	-	(*k*)
		03				**Serviço de Organização e Gestão de Pessoal**			
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
					A	Prestação de serviços — Regime de tarefa ou outra	35	-	(*o*) e (*p*)
					B	Outras despesas	-	35	(*o*) e (*p*)
		04				**Departamento de Estatística**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.43		Gratificações certas e permanentes	1	-	(*k*)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.01		Abono de família	350	-	(*k*)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	241	-	(*k*)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	592	(*k*)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	1 500	(*c*)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
					A	Prestação de serviços — Regime de tarefa ou outra	2 772	-	(*c*) e (*m*)
					B	Outras despesas	-	2 772	(*c*) e (*m*)
				42.00		Transferências — Particulares	1 500	-	(*c*)